

paralelos 14° e 17° sul e pelos meridianos 14° 30' e 17° 30' E. Greenwich.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 24 de Julho de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 37:897

Atendendo à sugestão do governador-geral do Estado da Índia no sentido de se atender às justas necessidades escolares da população maometana, criando-se o ensino oficial misto de português-urdu, à semelhança do português-marata e português-guzarate, já existentes no mesmo Estado;

Considerando o voto favorável emitido pelo Conselho do Governo;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São criados no Estado da Índia oito lugares de professor oficial, com o vencimento anual de Rps. 714-04-07, destinados ao provimento de escolas de ensino misto de português-urdu.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 13:232

A presente portaria visa a introdução de várias alterações de pormenor no texto do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, no sentido da sua adaptação aos serviços dependentes da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Os reajustamentos feitos são consequência de um conjunto de circunstâncias inerentes à índole própria dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, de entre as quais se destacam as seguintes:

A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones tem a seu cargo a execução de um serviço público de carácter industrial, o que coloca os seus servidores, sob o ponto de vista disciplinar, em situação especial em relação à generalidade do funcionalismo do Estado.

Existência na referida Administração de serviços de inspecção diferenciados, dispondo de um corpo de inspectores a quem normalmente incumbe a instrução dos processos disciplinares, verificando-se com frequência a conveniência de encarregar um inspector da instrução simultânea de vários processos.

O número anual de processos disciplinares instruídos nos correios, telégrafos e telefones é extraordinariamente elevado. As investigações a que tais processos dão lugar estão sujeitas, em muitos casos, a legislação especial e são por vezes demoradas por dependerem da intervenção das administrações congéneres estrangeiras e de entidades estranhas aos serviços.

Vantagem de se realizarem de tempos a tempos inspecções aos serviços externos dos correios, telégrafos e telefones, as quais têm carácter diverso dos inquéritos e sindicâncias.

As adaptações mais importantes que houve necessidade de efectuar ao texto do citado diploma em virtude do atrás exposto afectam principalmente o regime de competências, as normas de instrução processual e os prazos a observar quanto ao cumprimento de diversas formalidades.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, o mesmo estatuto seja aplicado na Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, como organismo autónomo, com as seguintes alterações:

Estatuto Disciplinar do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros dos correios, telégrafos e telefones e o pessoal suplementar além dos quadros admitido transitória e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos, nos termos do presente estatuto, pelas infracções que cometam.

§ único. A responsabilidade disciplinar do pessoal não enumerado no corpo deste artigo será definida e regulada por normas aprovadas pelo Ministro das Comunicações, sob proposta do administrador-geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 2.º

§ único. *Passa a § 1.º*

§ 2.º Se do cometimento de uma infracção disciplinar resultar qualquer prejuízo para os correios, telégrafos e telefones, seja de que natureza for, ou a obrigação de estes serviços pagarem quaisquer indemnizações, podem os infractores ficar sujeitos, no todo ou em parte, à correspondente responsabilidade civil, de acordo com o disposto no artigo 56.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947. A efectivação desta responsabilidade obedecerá ao preceituado no artigo 80.º, § único, deste estatuto.

Art. 3.º

§ 2.º É imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do § 1.º e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do § 3.º, ambos do artigo 23.º

Art. 4.º

§ único. A circunstância de deixarem o serviço ou mudarem de situação não impede que sejam punidos pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharam funções públicas. As penas dos n.ºs 2.º a 9.º do artigo 11.º serão sempre executadas desde que